

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 182, DE 2025

Altera a Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas incorporando o uso da tecnologia de câmeras de segurança e reconhecimento facial para além de outras medidas.

Autora: Deputada LAURA CARNEIRO

Relator: Deputado CLAUDIO CAJADO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 182, de 2025 (PL 182/2025), de autoria da Deputada Laura Carneiro, busca alterar a Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas incorporando o uso da tecnologia de câmeras de segurança e reconhecimento facial para além de outras medidas.

Em sua justificação, a Autora argumenta, entre os fundamentos:

“O desaparecimento de pessoas é uma questão social grave de uma realidade trágica transversal, interdisciplinar e transfronteiriça que afeta milhares de famílias em todo o mundo, deixando um rastro de dor, incerteza e angústia. Recente publicação científica de pesquisadores da Escola de Políticas Públicas da Fundação Getúlio Vargas demonstra que a criação do crime de desaparecimento de pessoas e a implementação de um sistema de prevenção e enfrentamento ao desaparecimento de pessoas



proporcionarão uma resposta mais eficaz a esse problema, incluindo medidas de prevenção, investigação e assistência às vítimas e seus familiares. Unindo-se a isso, outra publicação de pesquisadores da mesma instituição reforça o impulso à criação de uma nova política pública utilizando câmeras de monitoramento para segurança pública na construção de cidades inteligentes. E, tanto para a política de prevenção ao desaparecimento de pessoas, quanto, e principalmente para a proteção de dados e o uso da inteligência artificial, **reforça-se a necessidade de implementação de cooperação regulatória internacional para coordenar atores públicas e privados, nacionais e internacionais**, conforme recente pesquisa de Giovana Carneiro”.

A presente proposição foi apresentada em 4 de fevereiro de 2025. Seu despacho atual prevê a tramitação nas Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN); de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; de Finanças e Tributação, para análise da adequação orçamentária e financeira, e Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise de mérito e de sua conformidade constitucional, técnica legislativa e juridicidade. Sua tramitação se dará no rito ordinário com apreciação pelo Plenário.

No dia 26 de fevereiro de 2025, a CREDN recebeu a presente proposição e, no dia 31 de março do mesmo ano, fui designado Relator no seio de nossa Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O PL 182/2025 foi distribuído para a CREDN em função do que prevê o art. 32, XV, “c”, “d” e “m”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Nesse compasso, ficaremos restritos à discussão de **mérito**, não abordando temas ligados à constitucionalidade



de alguns de seus dispositivos que poderão vir a ser questionados na Comissão Permanente competente.

A proposição em tela apresenta um marco normativo abrangente e inovador para o enfrentamento do desaparecimento e do tráfico de pessoas no Brasil. A proposta modifica e amplia a Lei nº 13.812, de 2019, instituindo uma política pública intersetorial e tecnicamente atualizada, incorporando recursos de inteligência artificial, reconhecimento facial, governança participativa e protocolos internacionais. Também altera o Código Penal, o Código de Processo Penal, a Lei de Migração e a Lei dos Crimes Hediondos, promovendo coerência entre a política pública e o sistema jurídico penal.

A proposição avança na consolidação de um tipo penal próprio para o desaparecimento de pessoas, situação até então tratada apenas de forma fragmentada na legislação vigente. Com a criação do novo art. 149-A no Código Penal, define-se de forma clara a conduta criminosa e suas variantes — como tráfico de órgãos, adoção ilegal e exploração sexual — com penas proporcionais, causas de aumento ou de diminuição de penas condizentes com a gravidade da infração. Essa tipificação facilita a atuação dos operadores do direito e a produção de dados estatísticos mais precisos.

Destaca-se também a alteração no Código de Processo Penal, que introduz os artigos 13-A e 13-B, permitindo ao Ministério Público e às autoridades policiais o acesso célere a dados cadastrais e de geolocalização, inclusive com acionamento judicial em tempo reduzido. Trata-se de medida essencial para a prevenção da morte e para a localização de vítimas em tempo hábil, evitando obstáculos burocráticos em situações emergenciais.

No âmbito da Lei nº 13.812/2019, a proposta do PL nº 182/2025 não apenas amplia o conceito da política nacional, incluindo o tráfico de pessoas, como também propõe uma estrutura de governança que integra União, estados e municípios. Além disso, estimula a



participação da sociedade civil, o uso de dados e evidências, a cooperação internacional e o emprego da tecnologia para políticas públicas eficientes e seguras.

A introdução e regulamentação do sistema de Alerta Âmber¹ no Brasil, nos moldes de experiências internacionais bem-sucedidas, representa uma inovação promissora. O uso coordenado de ferramentas de comunicação de massa, redes sociais, sistemas de mensagens e *outdoors* contribui para mobilizar a sociedade nas primeiras 24 horas do desaparecimento, período decisivo para a localização de vítimas.

Ao prever a revogação da Lei nº 13.344/2016, o PL nº 182/2025 consolida os dispositivos jurídicos relacionados ao tráfico e desaparecimento de pessoas num único tipo penal, simplificando o sistema legal e evitando sobreposição normativa. Essa abordagem atende aos princípios da clareza e da unidade do ordenamento jurídico.

No plano internacional, a proposta está em consonância com tratados e convenções assinados pelo Brasil, como o Protocolo de Palermo², que trata do tráfico de pessoas, especialmente mulheres e

¹ O sistema de Alerta Âmber (ou *AMBER Alert*, na sigla original em inglês: *America's Missing: Broadcast Emergency Response*) é um mecanismo de comunicação emergencial criado para **divulgar rapidamente informações sobre crianças ou adolescentes desaparecidos**, com o objetivo de mobilizar a sociedade e as autoridades para localizá-los o mais rápido possível. O sistema funciona por meio do **envio massivo de mensagens** com informações sobre a criança desaparecida, o suspeito e, se disponível, o veículo utilizado, utilizando diversos canais: **televisão, rádio, outdoors, aplicativos de celular, redes sociais, painéis eletrônicos em vias públicas, estabelecimentos comerciais, aeroportos e rodoviárias**. A efetividade do Alerta Âmber depende da **celeridade no disparo das informações e da ampla cobertura geográfica**, sendo mais eficaz nas primeiras horas após o desaparecimento. Nesse contexto, o PL nº 182/2025 propõe a implementação oficial e integrada desse sistema no âmbito nacional, com base em experiências bem-sucedidas de outros países.

² O Protocolo de Palermo, oficialmente denominado **Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças**, foi adotado em 2000 e entrou em vigor em 2003. Seu principal objetivo é **combater o tráfico de pessoas em escala global**, estabelecendo definições comuns, medidas de prevenção, punição aos traficantes e proteção às vítimas. O protocolo define tráfico de pessoas como o recrutamento, transporte, transferência, alojamento ou acolhimento de pessoas por meio de ameaça, uso da força, coerção, rapto, fraude ou abuso de poder, com a finalidade de exploração, incluindo exploração sexual, trabalho forçado ou escravidão. O documento também orienta os países signatários a **adotar legislações nacionais específicas**, promover a **cooperação internacional**, e garantir que as vítimas sejam tratadas com dignidade, recebam assistência adequada e, quando necessário, sejam autorizadas a permanecer temporariamente ou permanentemente no país de destino. O Protocolo representa um dos principais marcos jurídicos internacionais no enfrentamento ao tráfico de pessoas e tem sido utilizado como base para legislações como a brasileira — incluindo a reformulação proposta no PL 182/2025, ora em análise.



crianças. A menção expressa à cooperação regulatória internacional e ao respeito à proteção de dados fortalece o alinhamento da legislação brasileira com os padrões globais de direitos humanos e segurança.

A abordagem integrada entre políticas públicas e medidas penais, constante do projeto ora em apreciação, traduz um esforço legítimo para prevenir, investigar e punir crimes de extrema gravidade, protegendo especialmente crianças, adolescentes e pessoas em situação de vulnerabilidade.

No entanto, há algumas considerações a serem feitas quanto às alterações pretendidas. Em relação aos conselhos de monitoramento obrigatórios, previstos na alteração do art. 3º, § 1º, IV da Lei nº 13.812/2019, entendemos que a medida pode criar estruturas burocráticas ineficazes e onerosas, motivo pelo qual sugerimos que o foco seja em cooperação técnica.

Quanto à cooperação internacional em reconhecimento facial, prevista na alteração do art. 3º, §4º da Lei, a redação é vaga e pode abrir margem a ingerência sobre dados sensíveis. Propomos restringir sua aplicação a casos de desaparecimento, com parâmetros claros de proteção de dados.

No tocante à lista de “necessidades específicas”, da alteração do art. 15º, §1º, III, a utilização de termos genéricos gera insegurança jurídica. Recomendamos delimitação objetiva dos critérios, evitando expressões amplas.

Em relação ao Alerta Âmber, previsto no art. 4º e 17 da Lei nº 13.812/2019, verificamos inconsistência entre dispositivos que preveem envio compulsório e outros que condicionam ao cadastramento voluntário. Propõe-se uniformizar a norma, assegurando obrigatoriedade de transmissão com regulamentação técnica posterior.

Sobre a redução de pena por confissão, prevista na alteração do art. 149-A do Código Penal, a previsão de benefício



mesmo sem a recuperação da vítima pode passar ideia de impunidade. Sugerimos limitar a aplicação apenas quando a colaboração resultar na localização da vítima com vida, com uma redução de pena similar à dada ao réu primário que não integra organização criminosa. Ademais, nos parece ter havido equívoco no previsto no §1º, V, da nova redação do art. 149-A, vez que aumentará a pena em um terço até a metade caso a vítima fosse encontrada com vida em razão da não confissão do autor do desaparecimento, sendo que nos parece que o razoável é o aumento de pena seja quando o autor não colabora e a vítima é encontrada sem vida.

Foram também realizados ajustes redacionais no texto, como junção dos art. 5º e 6º, assim como reescrita do caput do art. 4º. Além disso, retirou-se, no ora renumerado art. 7º, a revogação dos art. 231 e 231-A do Código Penal, vez que já foram revogados pela Lei. nº 13.344/2016 – ainda que esta venha a ser agora revogada, não se aplica repristinação tácita no nosso ordenamento jurídico, conforme dispõe o art. 2º, § 3º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, salvo disposição expressa em contrário.

Diante do exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 182, de 2025, por entender que representa um avanço necessário na proteção da vida e da dignidade das pessoas, especialmente das mais vulneráveis, bem como na modernização da política nacional de segurança pública com base em evidências, inovação e cooperação federativa e internacional, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado **CLAUDIO CAJADO**
Relator



COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 182, DE 2025

Altera a Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas incorporando o uso da tecnologia de câmeras de segurança e reconhecimento facial para além de outras medidas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas e introduz a utilização de nudges nas políticas públicas relacionadas ao desaparecimento de pessoas, bem como promove alterações na Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017 (Lei de Imigração); no Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal); no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e na Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos).

Art. 2º A Lei 13.812, de 16 de março de 2019 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas, combate ao tráfico de pessoas e cria o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas.

§1º Os deveres atribuídos por esta Lei aos Municípios, Estados e a órgãos estaduais aplicam-se ao Distrito Federal e aos Territórios.

§ 2º A política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas compreende o enfrentamento ao desaparecimento e ao tráfico de pessoas cometido no território nacional contra vítima brasileira ou estrangeira e no exterior contra vítima brasileira.”
(NR)



“Art.

2º.....
.....

V - cooperação operacional: compartilhamento de informações e integração de sistemas de informação entre órgãos municipais, estaduais e federais com a finalidade de unificar e aperfeiçoar o sistema nacional de localização de pessoas desaparecidas, coordenado pelos órgãos de segurança pública, com a intervenção de outras entidades, quando necessário. (NR)

VI - O enfrentamento ao desaparecimento e ao tráfico de pessoas compreende a prevenção e a repressão desse delito, bem como a atenção às suas vítimas e familiares. ” (NR)

“Art. 3º. A prevenção, a busca e a localização de pessoas desaparecidas são consideradas prioridade com caráter de urgência pelo poder público e devem ser realizadas preferencialmente por órgãos investigativos especializados, sendo obrigatória a cooperação operacional por meio de cadastro nacional, incluídos órgãos de segurança pública e outras entidades que venham a intervir nesses casos.

§1º. A prevenção ao desaparecimento e ao tráfico de pessoas dar-se-á por meio:

I - da implementação de medidas intersetoriais e integradas nas áreas de saúde, educação, trabalho, segurança pública, justiça, turismo, assistência social, desenvolvimento rural, esportes, comunicação, cultura, direitos humanos e de políticas públicas baseadas em evidências;

II - de campanhas socioeducativas e de conscientização, considerando as diferentes realidades e linguagens;

III - de incentivo à mobilização e à participação da sociedade civil e da articulação e relações intergovernamentais e intragovernamentais de cooperação e colaboração;

§2º. Mecanismos de governança dos sistemas de monitoramento das câmeras de reconhecimento facial poderão ter a participação social, prototipagem da política pública baseada em evidências para a



implementação do sistema de monitoramento.

§3º Os municípios atuarão em cooperação com a União, os estados e o Distrito Federal para o compartilhamento do banco de dados do Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas para a comparação biométrica e demais dados específicos para a busca e localização do desaparecido.

§4º Os sistemas de reconhecimento facial e veicular deverão preservar a privacidade e a proteção dos dados, na forma da Lei, permitindo-se a Cooperação Regulamentar Internacional para os fins previstos nessa lei.

§5º A União, estados, o Distrito Federal e os municípios poderão instituir, em colaboração com o setor privado, a difusão do sistema de Alerta Âmber nos estabelecimentos comerciais.” (NR)

“
4º..... Art.
.....

I - desenvolvimento de programas de inteligência, inclusive com o uso de câmeras de monitoramento com reconhecimento facial e articulação entre órgãos de segurança pública e demais órgãos públicos na investigação das circunstâncias do desaparecimento, até a localização da pessoa desaparecida;

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo a articulação entre os órgãos de segurança pública e demais órgãos públicos na investigação das circunstâncias do desaparecimento, até a localização da pessoa desaparecida se dará:

I - por meio da cooperação entre órgãos do sistema de justiça e segurança nacionais, preventivos e investigativos, federais, estaduais, distritais, municipais, estrangeiros e demais áreas do aparelho do Estado de interesse ao enfrentamento dos crimes correlato;

II – por meio da integração de políticas e ações de repressão aos crimes correlatos e da responsabilização dos seus autores;

III – por meio da formação de equipes conjuntas de prevenção e investigação;

IV - do fortalecimento da atuação e da



implementação de câmeras de segurança com reconhecimento facial em áreas ou regiões de maior incidência do delito como as de fronteira, portos, aeroportos, rodovias, praças, shopping, escolas públicas, estações rodoviária, ferroviárias e em outras regiões de grande circulação de pessoas, bem como em entidades assistenciais, organizações terapêuticas, unidades hospitalares e em outras instituições de atenção básica ao cidadão e de segurança pública;

V - da criação de sistema de alerta Âmber através das estações de rádio, celulares, aplicativos, e-mail, estações de TV, publicidades comerciais e de redes sociais, devendo-se obrigatoriamente todas as operadoras de telefonia celular e empresas de redes sociais a transmitirem as mensagens definidas pela autoridade competente, nos termos da regulamentação;

VI - da publicidade em outdoor ou meio publicitário eletrônicos de prédios, comércios, rodoviárias, shopping ou de outros locais de grande circulação.

§ 2º Na hipótese de que trata o inciso V e VI do § 1º, os órgãos da Segurança Pública constantes no art. 144 da Constituição Federal serão os responsáveis pelo envio dos dados sobre pessoas desaparecidas para as operadoras de telefonia célula e empresas de redes sociais.

I - A mensagem deverá conter o nome, a idade, as características físicas, o local de desaparecimento do menor e todas as demais informações que as autoridades policiais julgarem necessárias;

II - A mensagem poderá conter fotos do menor, seguindo os critérios estabelecidos pela legislação em vigor;

III - As empresas de telefonia celular, de redes sociais, de propaganda e marketing comercial estão autorizadas a celebrar convênios com o Poder Público para se adequar aos fins desta Lei.

§3º O sistema de Alerta Âmber será gerenciado pelo Ministério da Justiça e compartilhado pelos órgãos de Segurança Pública constantes no art. 144 da Constituição Federal para o acionamento dos alertas no âmbito da União, estados, Distrito Federal e municípios.



§4º O acionamento do Alerta Âmber se dará em razão dos seguintes critérios:

I - a criança ou adolescente desaparecida ter menos de dezoito anos, ou qualquer pessoa em condição de vulnerabilidade ou extremo perigo;

II - a polícia ter razões para acreditar que a criança desaparecida foi raptada;

III - a polícia ter razões para acreditar que a segurança física ou a vida da criança, do adolescente ou do adulto correm grande perigo;

IV - a polícia ter informações que podem ajudar a localizar a criança ou o adulto desaparecidos, o suspeito ou o veículo do suspeito.

§ 4º Para fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, as ações de apoio e empenho envolvem, inclusive, a produção de conhecimento, a pesquisa e a avaliação dos resultados da Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas e ao tráfico de pessoas

§ 5º - Será consignada com louvor na folha de Serviço Militar, de funcionário público civil ou militar, a localização de pessoa, devidamente comprovada por Boletim de Ocorrência.

§6º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, participarão, entre outros, representantes:

I - de órgãos de segurança pública;

II - de órgãos de direitos humanos e de defesa da cidadania;

III - dos institutos de identificação, de medicina legal e de criminalística;

IV - do Ministério Público;

V - da Defensoria Pública;

VI - da Assistência Social;

VII - dos conselhos de direitos com foco em segmentos populacionais vulneráveis;

VIII - dos Conselhos Tutelares.” (NR)

“
.....

Art.

15



.....

§1º A proteção e o atendimento à vítima direta ou indireta do desaparecimento e do tráfico de pessoas compreendem:

I - assistência jurídica, social, de trabalho e emprego e de saúde;

II - acolhimento e abrigo provisório;

III - atenção às suas necessidades específicas, especialmente em relação a questões de gênero, origem étnica ou social, procedência, nacionalidade, raça, religião, faixa etária, situação migratória, atuação profissional, linguagem, laços sociais e familiares ou outro status que possa trazer risco à pessoa;

IV - preservação da intimidade e da identidade;

V - prevenção à revitimização no atendimento e nos procedimentos investigatórios e judiciais;

VI - atendimento humanizado;

VII - informação sobre procedimentos administrativos e judiciais;

VIII - atendimento prioritário nos órgãos de segurança pública preventivos e repressivos ao crime em razão da situação emergencial, sob pena de responsabilidade administrativa do agente público.

§ 2º A atenção às vítimas dar-se-á com a interrupção da situação de exploração ou violência, a sua reinserção social, a garantia de facilitação do acesso à educação, à cultura, à formação profissional e ao trabalho e, no caso de crianças e adolescentes, a busca de sua reinserção familiar e comunitária.

§ 3º No exterior, a assistência imediata a vítimas brasileiras estará a cargo da rede consular brasileira e será prestada independentemente de sua situação migratória, ocupação ou outro status.

§ 4º A assistência à saúde prevista no inciso I deste artigo deve compreender os aspectos de recuperação física e psicológica da vítima e dos seus familiares impactados pelo crime." (NR)

Art. 3º A alínea g do inciso I do art. 30 da Lei nº 13.445, 24 de maio de 2017 (lei de migração), passa a vigorar com a seguinte



redação:

“Art.
30.....
.....:

II - (...)

g) tenha sido vítima de desaparecimento e tráfico de pessoas, de trabalho escravo ou de violação de direito agravada por sua condição migratória; (NR)”

Art. 4 º. Os artigos 13-A e 13-B do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 13-A. Nos crimes previstos nos arts. 148 , 149 e 149-A , no § 3º do art. 158 e no art. 159 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e no art. 239 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) , o membro do Ministério Público ou o delegado de polícia poderá requisitar, de quaisquer órgãos do poder público ou de empresas da iniciativa privada, dados e informações cadastrais da vítima ou de suspeitos.

Parágrafo único. A requisição, que será atendida no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conterá:

I - o nome da autoridade requisitante;

II - o número do inquérito policial; e

III - a identificação da unidade de polícia judiciária responsável pela investigação. (NR) ”

“Art. 13-B. Se necessário à prevenção e à repressão dos crimes relacionados ao desaparecimento de pessoas e ao tráfico de pessoas, o membro do Ministério Público, o delegado de polícia ou o policial militar poderão requisitar, mediante autorização judicial, às empresas prestadoras de serviço de telecomunicações e/ou telemática que disponibilizem imediatamente os meios técnicos adequados – como sinais, informações e outros – que permitam a busca e localização da vítima ou dos suspeitos do delito em curso.



§ 1º Para os efeitos deste artigo, sinal significa posicionamento da estação de cobertura, setorização e intensidade de radiofrequência.

§ 2º Na hipótese de que trata o caput, o sinal:

I - não permitirá acesso ao conteúdo da comunicação de qualquer natureza, que dependerá de autorização judicial, conforme disposto em lei;

II - deverá ser fornecido pela prestadora de telefonia móvel celular por período não superior a 30 (trinta) dias, renovável por uma única vez, por igual período;

III - para períodos superiores àquele de que trata o inciso II, será necessária a apresentação de ordem judicial.

§ 3º Na hipótese prevista neste artigo, o inquérito policial deverá ser instaurado no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, contado do registro da respectiva ocorrência policial ou boletim de ocorrência policial militar.

§ 4º Não havendo manifestação judicial no prazo de 12 (doze) horas, a autoridade competente requisitará às empresas prestadoras de serviço de telecomunicações e/ou telemática que disponibilizem imediatamente os meios técnicos adequados – como sinais, informações e outros – que permitam a localização da vítima ou dos suspeitos do delito em curso, com imediata comunicação ao juiz. (NR)”

Art. 5º O inciso V do art. 83, e o art. 149-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art.
83.
.....
.....
.....

V - cumpridos mais de dois terços da pena, nos casos de condenação por crime hediondo, prática de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, desaparecimento ou tráfico de pessoas e terrorismo, se o apenado não for reincidente



específico em crimes dessa natureza.

.....
" (NR)

"Desaparecimento ou Tráfico de Pessoas

Art. 149-A. Promover ou colaborar para o desaparecimento de pessoas ou agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de:

- I - remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo;
- II - submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo;
- III - submetê-la a qualquer tipo de servidão;
- IV - adoção ilegal;
- V - exploração ou finalidade sexual;
- VI - para outra finalidade de desaparecimento de pessoas e tráfico de pessoas não elencada nos incisos anteriores.

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de um terço até a metade se:

- I - o crime for cometido por funcionário público no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las;
- II - o crime for cometido contra criança, adolescente, ou pessoa idosa ou com deficiência;
- III - o agente se prevalecer de relações de parentesco, domésticas, de coabitação, de hospitalidade, de dependência econômica, de autoridade ou de superioridade hierárquica inerente ao exercício de emprego, cargo ou função;
- IV - a vítima do tráfico de pessoas for retirada do território nacional ou movimentada para outro estado;
- V - Se em razão da não confissão ou da não colaboração do autor do desaparecimento, a vítima for encontrada sem vida ou não for encontrada.

§ 2º A pena é reduzida de um a dois terços caso o

* C B 2 5 9 4 7 9 7 1 2 0 0 0 *



agente confesse o crime e a vítima do desaparecimento seja encontrada viva;

§3º A pena é reduzida de um a dois terços se o agente for primário e não integrar organização criminosa." (NR)

Art. 6º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.
1º

XII – promover ou colaborar para o desaparecimento de pessoas ou o tráfico de pessoas cometido contra criança ou adolescente (art. 149-A, caput, incisos I a VI, e § 1º, inciso II).

Parágrafo
único.
(NR)

Art. 7º Revoga-se a Lei nº 13.344, de 6 de outubro de 2016.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado **CLAUDIO CAJADO**
Relator

